

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

FILOSOFIA DO DIREITO

ALEXANDRE BERNARDINO COSTA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Leonardo Rabelo de Matos Silva; Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-454-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pensamento jurídico. 3. Justiça Social.

XXVI Encontro Nacional
do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, sob o tema “DIREITO E DESIGUALDADES: O PAPEL DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS” realizado em Brasília-DF entre os dias 19 e 21 de julho promoveu o intercâmbio entre instituições e pesquisadores, a apresentação de pesquisas realizadas, em andamento, de inovações na área do conhecimento e em construção interdisciplinar.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, e no campo teórico, com a reflexão trazida pelos pesquisadores, mestres, doutores e estudantes de todo Brasil, na abordagem da Filosofia do Direito.

Assim, a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à comunidade acadêmica nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico aferido nos vários centros de excelência científica que contribuíram na presente publicação, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento.

Os artigos apresentados demonstraram um excelente nível acadêmico, como se demonstra a seguir: o trabalho “A BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA: DO JUIZ BOCA DA LEI AO JUIZ CRIATIVO” de Pablo Lemos Carlos Sant' Anna, delinea a compreensão dos marcos teóricos da filosofia do direito e de suas respectivas influências nas decisões judiciais, bem como a tentativa de elucidar o atual momento da teoria da decisão no Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. Em “A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE”, de Larissa de Oliveira Elsner analisa como o princípio da fraternidade, em sua concepção política e com aplicação prática jurídica, pode contribuir na forma de atuação de cada cidadão enquanto agente ativo de mudança na busca de maior igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência, como uma proposta de ação a reduzir os índices de desigualdades sociais referente a esses brasileiros. O texto “A PRAGMÁTICA CONTEXTUAL DE DOIS FILÓSOFOS ATUAIS E A DESCONSTRUÇÃO DO DISCURSO RACIONAL”, de Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi trata da questão da pragmática, da metodologia contextual utilizada e descrita por Bruno Latour e Marc Maeschalck, onde enquanto um visa o afastamento da questão científica para explicar os fatos, o outro enxerga uma necessidade de

agrupamento das teorias. Sandra Pio Viana e Mariana Tamara de Lima Oliveira apresentaram “A PRIVACIDADE, O PÚBLICO E O PRIVADO EM HANNAH ARENDT” defendendo que o direito à privacidade protege a intimidade, a vida privada, o domicílio, a correspondência, as comunicações e os dados pessoais de uma pessoa. Na atualidade da sociedade de informação intensifica-se o interesse tanto dos governos quanto da iniciativa privada na perspectiva de Hannah Arendt, demonstrando a originalidade da noção de espaço público e privado. “A SUPERACÃO DA FUNDAMENTAÇÃO KANTIANA DO DIREITO À DIGNIDADE NO PENSAMENTO CRÍTICO CONTEMPORÂNEO: PARA UMA COMPREENSÃO INTERCULTURAL DA IDEIA DE DIGNIDADE” de Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho e Saulo De Oliveira Pinto Coelho, analisa criticamente a ideia de dignidade, partido da filosofia kantiana e passando por seu contraponto e complemento na filosofia hegeliana, para identificar, como problemática básica, suas insuficiências no formalismo criticista. O artigo “CONSIDERAÇÕES ANTROPOLÓGICAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO: DO (NÃO) TRIBUTO NAS SOCIEDADES PRIMITIVAS À DEMOCRACIA GREGA, O REGRAMENTO NO DIREITO ROMANO E OS ESTADOS CONTEMPORÂNEOS DE DIREITO”, de Rafaela Barbosa de Brito e Juliana Cidrão Castelo Sales trata do surgimento do ente estatal nos moldes atualmente conhecidos, nas sociedades tidas como primitivas, utilizando-se do método dedutivo, buscando realizar uma abordagem crítica da evolução da ideia de tributação. José Marcos Miné Vanzella e Zeima da Costa Satim Mori apresentaram “DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO HUMANO, INSTITUIÇÕES E GLOBALIZAÇÃO NO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN”, em uma proposta de metodologia hermenêutica filosófica, abordando a questão de como democracia pode contribuir para um desenvolvimento econômico mais humano em resposta a globalização a partir do pensamento de Amartya Sen. Em “DIREITO À INFORMAÇÃO E EXCLUSIVIDADE DO INTERESSE PRIVADO: UM DIÁLOGO ENTRE STEFANO RODOTÀ E HANNAH ARENDT”, Daniel Machado Gomes e Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha anotam o direito à informação comportando os dados que interessam para a construção da esfera social, salvaguardando-se a intimidade dos indivíduos. Indicam Rodotà em uma ligação entre a vida privada e o direito à informação, na medida em que entende a privacidade como o direito de autodeterminação informativa confrontando o direito à informação e os interesses privados do cidadão. Unindo o pensamento de Hannah com Rodotà, toma o princípio da exclusividade do interesse privado como critério para definir o conteúdo do direito à informação. Luciano Gomes Dos Santos apresentou o tema “DIREITO, JUSTIÇA SOCIAL E RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO: CONTRIBUIÇÕES ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUPERACÃO DAS PATOLOGIAS SOCIAIS”, analisando as relações entre direito, justiça social e reconhecimento intersubjetivo, investigando as contribuições às políticas públicas e superação das patologias sociais. O direito é apresentado como reconhecimento e libertação.

A justiça social é o reconhecimento da dignidade humana e sua participação nos bens da sociedade. “DITADURAS CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA OCIDENTAL MODERNA, À LUZ DA TEORIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN” de Anna Laura Maneschky Fadel e Thiago Augusto Galeão De Azevedo apresentam o estudo entre o conceito de Estado de Exceção, relativo ao filósofo Giorgio Agamben, e a Democracia Ocidental. Em um segundo momento, analisou-se a figura do Homo Sacer, correlacionando-a, posteriormente, com o conceito de Estado de Exceção. O trabalho “INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA POLÍTICA E NO DIREITO: ANÁLISES FILOSÓFICO-JURÍDICAS” de Juan Esteban Sanchez Cifuentes e Catalina Maria Gutierrez Gongora, mestrandos colombianos em intercâmbio na Brasil, refletem sobre a influência dos meios de comunicação na política e no direito, sob um viés filosófico-jurídico. Sob o entendimento de que a liberdade é condicionada, de uma forma muito considerável, pelos diferentes meios de comunicação, tanto os de massa como a Internet, podem-se gerar cenários que não têm sido muito estudados até o momento. “O PAPEL DO ESTADO NO CONCEITO DE THOMAS HOBBS, O CONCEITO DE JUSTIÇA PARA ARISTÓTELES E O LIBERALISMO HODIERNO” de Rodrigo Marcos Bedran propõe a abordar o papel do estado defendido por Thomas Hobbes e fazer um paralelo com o modelo Liberal, além de abordar o conceito de justiça social na ótica de Aristóteles e sob o prisma do modelo Liberal brasileiro nas demissões coletivas, bem como a democracia, que está em constante transformação. “O PARADIGMA DA COMPLEXIDADE E A CIÊNCIA JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES E POSSIBILIDADES SOBRE ASSIMILAÇÃO TEÓRICA” de Luiz Mesquita de Almeida Neto aborda a relação entre o paradigma da complexidade e a Ciência Jurídica, traçando parâmetros de possibilidades de interação e assimilação, verificando a possibilidade de compatibilidade entre o paradigma epistemológico da complexidade e a ciência jurídica. A apresentação de “PLURALIDADE ÉTICA, MORAL E JURÍDICA: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE É. DURKHEIM” de Geraldo Ribeiro De Sá, traz a pluralidade de princípios éticos e de práticas morais e jurídicas está presente no passado e presente. Ela está na raiz da compreensão, reconhecimento e convivência pacífica ou conflituosa entre etnias, religiões, nações, línguas, costumes, Estados e povos diferentes. Resgata temas como a moralidade e a imoralidade, a ordem e a desordem, crises e sua superação, o conflito e a colaboração entre capital e trabalho, a igualdade de valores entre culturas e civilizações distintas. O trabalho “PRUDENCIA E RAZOABILIDADE NO CONHECIMENTO DOS DIREITOS NATURAIS: A PROPOSTA DE JAVIER HERVADA” de autoria de Antonio Jorge Pereira Júnior e Lucas Silva Machado, coloca uma problemática focada na compreensão do fenômeno jurídico, especificamente no que diz respeito aos direitos naturais. No esteio de Javier Hervada propõe que a ordem jurídica é composta por duas partes: uma natural e outra positiva. A percepção de cada uma dessas ordens se dá de forma distinta, precisamente por

conta de suas peculiaridades. Carlos Augusto Lima Campos apresenta “REVISITANDO O JUDICIÁRIO DE MONTESQUIEU” abordando o papel do judiciário na estrutura de separação de poderes, compreendendo o surgimento de seu protagonismo. Propõe-se uma releitura da obra “Do Espírito das Leis” de Montesquieu inserindo-a no contexto do sistema jurídico do antigo regime francês para demonstrar que a solução proposta no século XVIII correspondia ao contexto no qual o Judiciário era fonte de oposição ao poder político e legislativo. Em conclusão, tem-se que o atual protagonismo judicial não se opõe à clássica teoria da tripartição de poderes.

A Coordenação fez uma avaliação absolutamente positiva dos trabalhos, cuja relevância das atividades desenvolvidas no âmbito do GT está cristalizada no qualificado debate com abordagem interdisciplinar e sobre as múltiplas questões. As metas estabelecidas pelos pesquisadores, já consolidada nos vários Encontros e Congresso do CONPEDI, no sentido proporcionar um locus de debate acadêmico, e de ampliar a difusão do conhecimento foram , sem dúvida, alcançadas. O encontro interinstitucional transcorreu de forma ampla viabilizando também futuros diálogos. Os coordenadores agradecem a oportunidade da produtiva reunião acadêmica ressaltando a imprescindível e valiosa contribuição teórica de todos os pesquisadores participantes.

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa - Universidade de Brasília - UNB

Prof. Dr. Leonardo Rabelo, de Matos Silva - Universidade Veiga de Almeida – UVA/RJ

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ / Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ

**DITADURAS CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA
OCIDENTAL MODERNA, À LUZ DA TEORIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO DE
GIORGIO AGAMBEN**

**CONSTITUTIONAL DICTATORSHIPS: A ANALYSIS OF MODERN WESTERN
DEMOCRACY, ACCORDING GIORGIO AGAMBEN'S STATE OF EXCEPTION
THEORY**

**Anna Laura Maneschy Fadel
Thiago Augusto Galeão De Azevedo ¹**

Resumo

O presente artigo tem como objeto de estudo a relação entre o conceito de Estado de Exceção, relativo ao filósofo Giorgio Agamben, e a Democracia Ocidental. Para tanto, optou-se pela metodologia Pesquisa Bibliográfica, iniciando-se com uma breve análise sobre os principais conceitos relativos aos mecanismos de poder em Michel Foucault, que influenciaram diretamente a obra de Agamben. Em um segundo momento, analisou-se a figura do Homo Sacer, correlacionando-a, posteriormente, com o conceito de Estado de Exceção, em Agamben, para finalmente analisar a possível relação da Democracia Ocidental com o conceito de Estado de Exceção.

Palavras-chave: Mecanismos de poder, Homo sacer, Estado de exceção, Democracia, Ditadura constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The present article has as study object the relationship among the concept of State of Exception, relative to Giorgio Agamben, and the Western Democracy. To this end, it was decided for the Researches Bibliographical methodology, beginning with an abbreviation analysis on the main relative concepts to the mechanisms of power in Michel Foucault, that influenced the work of Agamben directly. In a second moment, the concept of Homo Sacer's was analyzed, correlating her, later, with the concept of State of Exception, in Agamben, for, finally, analyze the possible relationship of the Western Democracy with the concept of State of Exception.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mechanisms of power, Homo sacer, State of exception, Democracy, Constitutional dictatorship

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília - UNB. Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Professor Universitário. Advogado.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objeto de estudo a exposição das ideias trazidas por Giorgio Agamben, filósofo italiano, acerca do estado de exceção e da sua (possível) conversão a um modelo de ditadura constitucional.

Considera-se que introduzir o pensamento do autor na academia jurídica brasileira é relevante, pois, possibilita que sejam feitas reflexões importantes sobre o nosso contexto político atual, principalmente sobre a possibilidade de um estado de exceção, limitador de garantias e direitos individuais, ser instaurado sob a falsa aparência de uma democracia ou, como o autor nomeia: uma ditadura constitucional.

Para tanto, esclarece-se que, em um primeiro momento, discutir-se-á sobre o poder, ou melhor, sobre as relações de poder estudadas por Michel Foucault, ao longo de sua trajetória intelectual. Traz-se à baila este autor pelo fato do mesmo ter sido uma forte influência acadêmica para Agamben, em especial os seus ensinamentos sobre biopolítica.

Nessa seção, far-se-á uma introdução breve sobre os principais pontos trabalhados por Foucault em matéria de poder, destacando-se as noções conceituais acerca do *Poder Soberano*, *Poder Disciplinar*, *Biopolítica das Populações* e *Biopoder*, considerados essenciais para a plena compreensão da análise proposta pelo presente ensaio.

Seguidamente, analisar-se-á o que Agamben estrutura como *homo sacer* e vida nua, conceitos estes apresentados em sua obra: “*Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*”. De início, aborda-se a distinção feita entre os termos gregos *bíos* e *zoé*, fundamentais para a compreensão acerca do que é um ser humano dotado de vida política e/ou vida biológica. Dessa maneira, concatenar-se-ão as referidas definições com o *homo sacer*, a vida sagrada destituída de vida política e a vida nua, como aquela vida que não carrega valor intrínseco algum.

Por fim, expor-se-á o que o autor entende como estado de exceção, correlacionado as ideias exteriorizadas por este em sua obra, cujo título é justamente este, contextualizando com experiências contemporâneas, como a prisão de Guantánamo, a crise dos refugiados e a islamofobia, por exemplo.

1 UMA ANÁLISE SOBRE O PODER EM MICHEL FOUCAULT E GIORGIO AGAMBEN

Na presente seção, analisar-se-á a temática do poder em Michel Foucault e a sua interface com Giorgio Agamben, em busca de fornecer o substrato teórico necessário para a compreensão das discussões propostas no presente ensaio. Iniciar-se-á com a exposição conceitual acerca das três formas de poder destacadas na teoria de Foucault, para posteriormente as correlacionar com Agamben, isto porque se faz crucial sublinhar que a pesquisa do autor italiano parte, em um primeiro momento, dos ensinamentos trazidos por aquele autor francês. Logo, compreender as relações de poder em Foucault é importante para que se possam introduzir as ideias de Agamben.

Em Foucault, pode-se identificar três formas de poder, as chamadas: *Poder Soberano*, *Poder Disciplinar* e *Biopolítica das Populações*, os dois últimos como pilares de uma nova era, a chamada *era do Biopoder*.

Começar-se-á com o estudo do *Poder Soberano*. Foucault, em sua obra *História da Sexualidade: a vontade de saber* (2014), sustenta que se trata de um poder exercido à luz da lógica do confisco, da extorsão de riquezas, da mão-de-obra e da vida. Eis um poder vertical, exercido do soberano ao seu súdito. O tempo, os corpos e a vida dos indivíduos, considerados súditos, ficam expostos e subordinados ao soberano, quem tem o direito de se apoderar destes. Nas palavras de Foucault (2014, p. 146):

O soberano só exerce, no caso, o seu direito sobre a vida exercendo seu direito de matar ou contendo-o; só o marca seu poder sobre a vida pela morte que tem condições de exigir. O direito que é formulado como ‘de vida ou morte’ é, de fato, o direito de *causar* a morte ou de *deixar* viver. afinal de contas, era simbolizado pelo gládio. E talvez se devesse relacionar essa figura jurídica a um tipo histórico de sociedade em que o poder se exercia essencialmente como instância de confisco, mecanismo de subtração, direito de se apropriar de uma parte das riquezas: extorsão de produtos, de bens, de serviços, de trabalho e de sangue imposta aos súditos. O poder era, antes de tudo, nesse tipo de sociedade, direito de apreensão das coisas, do tempo, dos corpos e, finalmente, da vida; culminava com o privilégio de se apoderar da vida para suprimi-la.

Trata-se de uma forma de poder que está pautada na morte, um poder mortífero. Este, em Foucault, exerce-se através de um instrumento: a lei. O Direito era a ferramenta utilizada para causar a morte, logo para que o poder em tela fosse exercido. O sistema jurídico da lei como de fundamental importância, uma vez que a sua arma primordial era a morte.

Entretanto, a partir do século XVIII, Foucault (2014) sustenta que o Ocidente passou por um processo de transição profunda no que concerne ao exercício de poder. O poder exercido através da lógica do confisco perdeu a sua centralidade para um poder

empreendedor, criador e multiplicador de forças. Trata-se de uma transformação em relação à configuração do poder, no sentido de que há uma transposição do poder marcado pela morte, para uma lógica de poder pautada na vida. A vida assume a centralidade na esfera do poder. Eis um poder gerenciador, normalizador de corpos e da vida em coletivo, de *populações*.

Sobre o citado processo de transição, sustenta Foucault (2014, p. 146):

Ora, a partir da época clássica, o Ocidente conheceu uma transformação muito profunda desses mecanismos de poder. O ‘Confisco’ tendeu a não ser mais sua forma principal, mas somente uma peça, entre outras com funções de incitação, de reforço, de controle, de vigilância, de majoração e de organização das forças que lhe são submetidas: um poder destinado a produzir forças, a fazê-las crescer e a ordená-las mais do que a barrá-las, dobrá-las ou destruí-las. Com isso, o direito de morte tenderá a se deslocar ou, pelo menos, a se apoiar nas exigências de um poder que gera a vida e a se ordenar em função de seus reclamos. Essa morte, que se fundamentava no direito do soberano se defender ou pedir que o defendessem, vai aparecer como o simples reverso do direito do corpo social de garantir sua própria vida, mantê-la ou desenvolvê-la.

O poder mortífero, soberano, assume uma complementaridade de um poder, um poder positivo sobre a vida. Uma estrutura de poder centralizada na vida, em que a existência dos indivíduos deixa de ser jurídica, como no *poder soberano*, passando a ser biológica. Um novo mecanismo que é composto por duas formas de poder, que não se excluem, mas pelo contrário, complementam-se. Trata-se do *Poder Disciplinar* e da *Biopolítica das Populações*.

O primeiro, *Poder Disciplinar*, desenvolveu-se a partir do século XVIII, sendo exercida sobre os corpos, em um aspecto individual. Trata-se das *disciplinas do corpo*, em que o corpo assume o significado de uma máquina, que precisa ser adestrada, docilizada, ter sua força de trabalho extorquida ao máximo; a partir de uma estrutura de controle permanente (FOUCAULT, 2014).

Trata-se de uma sociedade marcada por um controle social, a sociedade da *ortopedia social*. Era necessário controlar, de forma permanente, os corpos, para que estes fossem moldados, docilizados e extorquidos nos mais variados espaços. Seja em fábricas, escolas, hospitais psiquiátricos; o fundamental é o exercício do controle, à luz da lógica do *Panopticon*. Sobre este, destaca-se as palavras de Foucault (2013, p. 88):

O *Panopticon* era um edifício em forma de anel, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro. O anel se dividia em pequenas celas que davam tanto para o interior quanto para o exterior. Em cada uma dessas pequenas celas havia, segundo o objetivo da instituição, uma criança aprendendo a escrever, um operário trabalhando, um prisioneiro se corrigindo, um louco atualizando sua loucura etc. Na torre central havia um vigilante. Como cada cela dava ao mesmo tempo para o interior e para o exterior, o olhar do vigilante podia atravessar toda a cela; não havia nela

nenhum ponto de sombra e, por conseguinte, tudo o que fazia o indivíduo estava exposto ao olhar de um vigilante que observava através de venezianas, de postigos semicerrados de modo a poder ver tudo sem que ninguém ao contrário pudesse vê-lo.

Uma vigilância que é exercida por indivíduos que sobre os vigiados possuem um poder (médico, professor, psiquiatra, diretor da prisão, por exemplo). Uma lógica de vigilância, mas também de construção, sobre o vigiado, de um saber, fundamentado em parâmetros de normalidade.

Em paralelo, na segunda metade do século XVIII, formou-se a segunda forma de poder incidente sobre a vida, chamada de *Biopolítica das Populações*. Nesta, o indivíduo perde o seu papel central, que passa a ser ocupado pelo “corpo-espécie”, a *população*, a sua espécie.

A *população* é atravessada por intervenções e controles regulares, exercidos com base nos chamados “processos biológicos”, como reprodução, nascimento, mortalidade, longevidade, nível de saúde, expectativa de vida e as suas variantes. Trata-se de uma “mecânica do ser vivo”. A *biopolítica* é considerada a responsável pela inserção da vida e de seus mecanismos no domínio dos cálculos, fazendo do poder-saber um instrumento de transformação da vida humana.

Trata-se da forma de poder propiciadora da amplitude e consistência da chamada *arte de governar*, exercida sobre a *população*. Esta aparece como meta final do governo, no sentido de a população alcance um incremento nos seus níveis de riqueza, longevidade e saúde, por exemplo. Para tanto, campanhas e táticas seriam necessárias, sendo desenvolvidas à luz dessa forma de poder, a *biopolítica* (FOUCAULT, 2008).

O *Poder disciplinar* e a *Biopolítica das Populações* formam uma nova era, a era do *Biopoder*. Para Foucault (2014), o capitalismo estaria diretamente associado ao *Biopoder*, trata-se de uma relação de dependência do primeiro para com o segundo, uma vez que para o desenvolvimento daquele os efeitos do *biopoder* foram necessários, como corpos controlados na estrutura de produção, assim como a adaptação dos fenômenos populacionais à concepção econômica.

Uma era em que os processos da vida são objetos de uma tentativa de controle e modificação por parte de um poder-saber. Eis a primeira vez que o biológico se reflete no político, a vida nos procedimentos de poder-saber.

Considerando a teoria de Foucault, Giorgio Agamben sustenta uma concepção singular de *biopolítica*. Para este, a biopolítica não se restringe ao período moderno, como para

Foucault, marcando a sociedade ocidental, o pensamento político do ocidente. Nas palavras de Agamben (2010, p. 14):

A presente pesquisa concerne precisamente este oculto ponto de interseção entre o modelo jurídico-institucional e a o modelo biopolítico do poder. O que ela teve de registrar entre os seus prováveis resultados é precisamente que as duas análises não podem ser separadas e que a implicação da vida nua na esfera política constitui o núcleo originário – ainda que encoberto – do poder soberano. Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano.

Em Agamben, a *biopolítica* é tão antiga quanto à exceção soberana, não sendo uma forma de poder exclusiva da modernidade. Ao Estado moderno colocar a vida biológica na centralidade dos seus cálculos, este não estaria mais que reconduzindo o poder à vida nua.

Neste sentido, o poder soberano estaria intrincado com a concepção de *biopolítica*, podendo-se comparar o “corpo-espécie”, objeto da biopolítica, ao *homo sacer*, correlato ao poder soberano (AGAMBEN, 2010).

Sustentando a articulação do poder soberano com a biopolítica, historicamente imemorial, Agamben comenta que no nosso contemporâneo o estado de exceção se tornou regra, o que desencadeia o fato da política, também contemporânea, comportar campos de extermínio, de refugiados, totalitarismo, favelas, prisões secretas. Não se trata de pessoas detentoras de *bíos*, e sim de matáveis, indivíduos *homo sacers*. Temática que passa a ser desenvolvida na próxima seção.

2 O HOMO SACER E A VIDA NUA

Um dos fundamentos da teoria de Agamben (2005) é a figura do “*homo sacer*”, para compreender esse conceito faz-se necessário distinguir linguisticamente: *bíos* de *zoé*, conceitos do grego antigo, citados pelo autor italiano na Introdução da obra: “*Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua”. *Bíos* é a vida política, a vida social legítima na pólis, a vida em sociedade. Em outro sentido, *zoé* é identificado como vida animal, a vida nua. Na Grécia Antiga, crianças, senis e mulheres eram identificados, exclusivamente, como *zoé*, pois os mesmos não tinham qualquer tipo de participação política, enquanto que os cidadãos eram, concomitantemente, *bíos* e *zoé*. Entretanto, a razão (a mente) era capaz de controlar o corpo, o instinto animal (2010, p. 3).

Outrossim, Agamben (2010) realiza uma importante diferenciação entre “voz” e “linguagem”. Os animais pertencentes a *zoé* possuem tão-somente “voz”, ou seja, apenas são

capazes de exprimir prazer e dor, porém os seres políticos são os detentores da “linguagem” e, por conta disso, são capazes de distinguir aquilo que é justo e o que injusto. Sobre isso, pontua que:

Não é um acaso, então, que um trecho da Política situe o lugar próprio da polis na passagem da voz à linguagem. O nexa entre vida nua e política é o mesmo que a definição metafísica do homem como ‘vidente que possui a linguagem’ busca na articulação entre *phoné* e *logos*: ‘Só o homem entre os videntes possui a linguagem. A voz, de fato, é sinal da dor e do prazer e, por isto, ela pertence também aos outros videntes (a natureza deles, de fato, chegou até a sensação da dor e do prazer e a representá-los entre si), mas a linguagem serve para manifestar o conveniente e o inconveniente, assim como também o justo e o injusto; isto é próprio do homem com relação aos outros videntes, somente ele tem o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto e das outras coisas do mesmo gênero, e a comunidade destas coisas faz a habitação e a cidade’ (1253a, 10-18). [...] O vidente possui o *logos* tornando e conservando nele a própria voz, assim como ele habita a polis deixando excluir dela a própria vida nua. (AGAMBEN, 2010, p.15-16).

A expressão “*homo sacer*” (homem sagrado) era utilizada na Roma Antiga para designar aquele que havia sido exilado da sociedade e que poderia ser morto por qualquer um, sem que isso fosse considerado reprovável. Implica, dessa maneira, na perda da qualidade política (*bíos*), reduzindo-o à *zoé*. Assim, *homo sacer* é aquele que foi forçado à vida nua (vida abandonada), de acordo com Castro (2016): “é aquele que o povo julgou por um delito e não é ilícito sacrificá-lo, porém, se alguém o mata, não será considerado sacrifício” (2016, p. 64). Isto porque não se pode matar alguém que já era considerado morto. Nas palavras de Milovic (2009), “*homo sacer* é aquele que está exposto à morte” (2009, p. 108).

Como exemplo, pode ser citada: a Lei de cidadania Reich, que retirou a cidadania dos judeus alemães, em 1935, na Alemanha nazista. Os “não-arianos” foram reduzidos à “*zoé*”, à vida nua e, por consequência, foram “animalizados”, o que significa que não possuíam os mesmos direitos políticos que os demais. Isto significa, à luz da teoria de Agamben (2004), que os homens não têm o “direito de ter direitos”, mas sim que são “autorizados” a tê-los, pelo Soberano.

Há, no entanto, um aparente paradoxo instaurado, pois a expressão “sagrado” induz ao pensamento de que aquela vida é protegida e intocável, porém, no sentido atribuído por Agamben (2010) implica em dizer o oposto: o sagrado é aquele que pode ser morto sem que haja qualquer tipo de punibilidade. Dessa forma, o autor considera que:

Enquanto encarna na sua pessoa os elementos que são normalmente distintos da morte, o *homo sacer* é, por assim dizer, uma estátua viva, o duplo ou o colosso de si mesmo. Tanto no corpo do devoto sobrevivente como de modo ainda mais incondicionado, no corpo do *homo sacer*, o mundo antigo se encontra pela primeira vez diante de uma vida que, excepcionando-se em

uma dupla exclusão do contexto real das formas de vida, sejam profanas ou religiosas, é definido apenas pelo seu ser em íntima simbiose com a morte, sem, porém, pertencer ainda ao mundo dos defuntos. E é na figura desta ‘vida sacra’ que algo como uma vida nua faz a sua aparição no mundo ocidental. Decisivo é, porém, que esta vida sacra tenha desde o início um caráter eminentemente político e exiba uma ligação essencial com o terreno sobre o qual se funda o poder soberano. (2010, p. 106).

Um exemplo ilustrativo disso é o trazido pelo Prof. Dr. Selvino Assmann (2014) de que nos campos de concentração, quem estava lá dentro sabia que estava destinado à morte, logo se um prisioneiro matasse a outro, não cometeria crime algum. Trazendo isto para uma realidade mais próxima, se alguém mata um morador de rua, por exemplo, não se comete um crime, em função dessa pessoa estar fazendo um bem para a coletividade (2014, informação online).

3 O ESTADO DE EXCEÇÃO: DITADURA OU DEMOCRACIA?

A aversão ao outro ou a uma determinada cultura é um fato que macula a História Ocidental. Contudo, discursos segregacionistas, eugênicos e que remarcam os sentimentos de repulsa e intolerância, como os discursos totalitários, não são fatos adstritos a um passado remoto. Segundo Agamben (2004), o estado de exceção passa de ser um mero desvio do Estado de Direito para tornar-se, na verdade, a regra a ser aplicada regularmente nas democracias ocidentais, tornando-as em “ditaduras constitucionais”. Nas palavras do autor: “O estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2004, p. xx).

Nestas condições, o Soberano possui um caráter paradoxal, em função de transitar entre o *nómos* e a *physis*. Isto é, este é capaz de transitar entre aquilo que é eminentemente jurídico, a regra (*nómos* – “dever ser”) e aquilo que é essencialmente político (*physis* – “ser”). Para estabelecer esta compreensão, Agamben (2010) na Parte I de *Homo sacer*, explica quem é o Soberano para Carl Schmitt, identificando-o como aquele que age em nome de todos, em função do *Führer* ser a personificação da identidade do povo, ou seja, seu poder advém de um reconhecimento político da Soberania. No entanto, essa concepção de Soberania não aparenta ser aquela que sustenta as democracias liberais, já que as mesmas estão pautadas em Estados de Direito, o que significa dizer que o próprio soberano se submete às imposições legais estabelecidas nas regras jurídicas. Portanto, o que o autor busca nos esclarecer é que o estado

de exceção, entendido como potência (um “devir”), não passa de um ato de seleção daquele que detém o poder político e que é legitimado juridicamente em ditar quais as circunstâncias merecem ser consideradas com exceção.

Nesse sentido, como observa Milovic (2009), o Soberano para Agamben é aquele que tem o poder para decidir sobre a vida e a morte dos indivíduos, contrariando, portanto, a distinção traçada por Carl Schmitt do “amigo e inimigo”, sendo o detentor do poder soberano aquele que decide no estado de exceção.

A obra “Estado de Exceção” foi publicada em 2003, portanto, após de “*Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*”, uma de suas publicações mais reconhecidas. Por esse fato, o autor retoma e utiliza diversos conceitos trabalhados anteriormente, tais quais: vida nua, biopolítica e a ideia do soberano.

Ao início da exposição, o autor italiano cita como exemplo a “Guerra ao Terror”, perpetrada por George W. Bush, após o ataque terrorista do 11 de setembro, e as medidas de suspensão: *USA Patriotic Act* e *Military Order*, que estipulavam instrumentos para obstruir o terrorismo como fortalecimento nas políticas de imigração e certas relativizações ao direito a um *fair Trial* aos não-cidadãos, ao instituir a prisão indefinida (*indefinitive detention*) e processamentos perante comissões militares dos possíveis envolvidos em práticas terroristas.

Além disso, os capturados no Afeganistão não gozariam das prerrogativas de prisioneiro de guerra, previsto na Convenção de Genebra, não passando mais do que um “objeto de pura dominação de fato”, comparado por Agamben (2004) com os judeus na Alemanha nazista, excetuando, entretanto, que estes últimos mantinham a sua identidade enquanto grupo. Tais artificios restringem direitos e liberdades individuais sob o argumento de proteção da ordem e de uma potencial segurança pública (AGAMBEN, 2004, p. 14). Outro exemplo trazido à baila por Agamben são os presos de Guantánamo – complexo penitenciário dos Estados Unidos em Cuba -, os quais são vítimas de maus-tratos, tortura e demais métodos degradantes.

Isto se relaciona ao que Todorov (2010) caracteriza como barbárie, “os bárbaros são aqueles que negam a plena humanidade dos outros” (2010, p. 27), enquanto que o civilizado é aquele que sabe “reconhecer plenamente a humanidade dos outros” (2010, p. 32). Portanto, “o medo do bárbaro” pode ser justamente aquilo que faz com que o “civilizado” converta-se em alguém considerado atroz.

Essa discussão continua a ser plenamente atual diante do panorama mundial causado pela crise dos refugiados, principalmente em decorrência do recente conflito na Síria, e a

consequente “islamização” do mundo ocidental, em função do aumento das forças migratórias dos países árabes aos países “desenvolvidos”.

O documento presidencial que tentava barrar a entrada de indivíduos que advinham de sete países islâmicos (Síria, Iraque, Irã, Líbia, Sudão e Iêmen) do então presidente dos Estados Unidos, Donald Trump é um nítido exemplo de uma imposição de políticas de “exceção” que visam resguardar uma determinada estabilidade política suspendendo uma ordem jurídica. Agamben (2004) pontua que: “[...] conforme uma tendência em todas as democracias ocidentais, a declaração do estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma de segurança como técnica moral de governo” (2004, p. 27-28).

Outro exemplo de violência sistêmica pode ser personificada na figura dos refugiados, sejam estes de guerra, políticos ou provenientes de países maculados pela pobreza. O campo de refugiado localizado em Calais – França é habitualmente chamado de: *jungle*, palavra que significa “selva” (BBC, informação online). São vidas dessacralizadas, existências banalizadas. Logo, “os homens desprovidos de cidadania, de fato, estão desprovidos também de todo o direito”, afirma Castro (2016, p. 70).

O estado de exceção é uma resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos considerados extremos. Todavia, não se trata de um direito especial a ser exercido, tal qual o direito de guerra, e sim uma suspensão do próprio sistema jurídico, uma “suspensão por velamento”, para ser mais exato. Ao longo do século XX, o fenômeno marcante nas democracias ocidentais é o da “guerra civil legal”, como no caso do Estado nazista.

Ao chegar ao poder, Hitler promulgou o Decreto que suspendia os artigos da Constituição de Weimar, em fevereiro de 1933, que protegiam as liberdades individuais para a proteção do povo e do Estado alemão. O referido ato não foi revogado durante o regime, logo, o estado de excepcionalidade durou 12 anos na Alemanha, do ponto de vista jurídico (AGAMBEN, 2004, p. 16). Nesse sentido, o autor pontua que:

O totalitarismo moderno pode ser definido, como instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Assim, torna-se imperioso a criação voluntária de um “estado de emergência permanente” – mesmo que não declarado – até mesmo em sociedades consideradas

democráticas. Dessa forma, ao invés de ser uma medida provisória e excepcional, o estado de exceção transforma-se em uma técnica de governo¹, pois:

Diante do incessante avanço do que foi definido como uma ‘guerra civil mundial’, o estado de exceção tende sempre mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Outrossim, essa técnica possibilita que o Direito continue “vivo”, ainda que suspenso. Isto é, não se discute a sua normatividade, é inegável que, dada a sua previsão legal, o estado de exceção faça parte do Direito e, vale acrescentar, não se trata de uma ditadura, mas de um espaço vazio de direito, eis que “espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei”.

Isto quer dizer que ao se “comprar” um projeto de Estado que garanta liberdades individuais, os indivíduos devem ter consciência que, a qualquer tempo, essas liberdades poderão ser restringidas ou violadas, de acordo com a seletividade do Soberano, para a suposta manutenção do próprio Estado de Direito. Logo, é, ao mesmo tempo, uma aplicação da lei, desaplicando-a, pois os fundamentos desse Estado liberal poderão ser suspensos (AGAMBEN, 2004, p. 61).

Para os modernos, o estado de exceção é um estado legal. Trata-se, concomitantemente, de um vazio e de uma interrupção do direito, onde a exceção se transforma em exclusão:

A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora da relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma de suspensão. A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta. O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão (AGAMBEN, 2004, p. 24).

O estado de exceção passa a independer de uma possível ameaça bélica – que era originalmente o seu fundamento – e se desloca para as mais diversas situações como: emergências econômicas, crises financeiras e desvalorizações no mercado e, assim, torna-se uma prática habitual (CASTRO, 2016, p. 77). Entretanto, as argumentações podem ser as mais variadas como o bem-estar coletivo e a saúde pública.

¹ “O significado imediatamente biopolítico do estado de exceção como estrutura original em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão” (AGAMBEN, 2004, p. 14).

Agamben (2004) ressalta que, tecnicamente, nem Hitler nem Mussolini podem ser considerados como ditadores. Isto porque o primeiro era um chanceler legitimamente indicado pelo presidente do Reich e o segundo foi nomeado pelo rei da Itália. Ambos fizeram coexistir um “estado dual” entre a Constituição – que continuava vigente – e uma segunda estrutura não formalizada (2004, p. 63).

Nesse sentido, Foucault (2005) aponta que o nazismo (e o stalinismo) não é mera excrecência na História do mundo moderno ocidental, é uma experiência que se inscreve dentro dessa lógica moderna ocidental. Portanto, o “totalitarismo”, como denomina Hannah Arendt, não é tão diferente de experiências democráticas. Na democracia também haverá aquele que governa e aquele que será governado, perpetuando, dessa forma, uma conexão entre a submissão do outro, impossibilidade de resistência e, ainda mais grave, a necessidade da sumária exclusão do outro.

Sobre a temática do nazismo e racismo em Foucault, podendo-se destacar as suas palavras na aula de 17 de março de 1976, no curso *Em Defesa da Sociedade* (2005, p. 311, grifo nosso):

Tem-se, pois, na sociedade nazista, esta coisa, apesar de tudo, extraordinária: é uma sociedade que generalizou absolutamente o biopoder, mas que generalizou, ao mesmo tempo, o direito soberano de matar. Os dois mecanismos, o clássico, arcaico, que dava ao Estado direito de vida e de morte sobre seus cidadãos, e o novo mecanismo organizado em torno da disciplina, da regulamentação, em suma, o novo mecanismo de biopoder, vêm, exatamente, a coincidir. De sorte que se pode dizer isto: o Estado nazista tornou absolutamente co-extensivos o campo de uma vida que ele organiza, protege, garante, **cultiva biologicamente**, e, ao mesmo tempo, o direito soberano de matar quem quer que seja - não só os outros, mas os seus próprios. Houve, entre os nazistas, uma coincidência de um biopoder generalizado com uma ditadura a um só tempo absoluta e retransmitida através de todo o corpo social pela formidável junção do direito de matar e da exposição à morte. **Temos um Estado absolutamente racista, um Estado absolutamente assassino e um Estado absolutamente suicida. Estado racista, Estado assassino, Estado suicida.**

O “racismo”, para Foucault (2005), é mais do que o ódio à outra raça, na verdade, trata-se de um mecanismo de poder, chamado de: “Racismo de Estado”, que possibilita o exercício desse poder pelos Estados Modernos. As diversas formas de manifestação dessa mentalidade podem ser expressadas pela política de colonização do século XIX e, igualmente, das práticas genocidas que marcam a História do ocidente. Importante sublinhar que essa relação de “inimigo” não se relaciona ao aspecto político, mas, principalmente, ao biológico – como uma determinação de superioridade de uma determinada raça sobre a outra, selecionando aqueles que devem ou não viver.

Agamben (2010), por sua vez, não usa esta denominação, mas sim “tanatopolítica”, que significa a inclusão da morte como forma de se exercer a “práxis” do poder e teve o seu auge no período dos Estados totalitários. A “tanatopolítica” nada mais é do que uma “política da morte”, instaurada pelo Estado que se estrutura a partir da contradição. Ao Estado Moderno lhe era incumbido o dever de promover a vida, porém, de fato, promovia-se a vida dos demais em detrimento da vida de alguns, a partir de uma política “sectária”. A Alemanha nazista é, portanto, a personificação do “fazer viver” e do “fazer morrer” (2010, p. 88-89).

O campo de concentração é a representação da exclusão *zoé* do indivíduo e, como muito bem pontua Milovic (2009), estes são os nossos espaços políticos sem política, os novos exemplos de *homo sacer*. A perda da liberdade é marcada pela exposição à morte, pelo abalo da fome e pela exclusão, como se denota:

A mencionada exclusão de *zoé* fica visível nos campos de concentração. Pensamos que somos da cidade, mas no último momento o campo é o nosso espaço político. Os homens do campo são os novos exemplos do *homo sacer*. Agamben fala aqui dos muçulmanos abalados de fome, ajoelhados na terra, pois as pessoas do campo parecem os muçulmanos rezando. Parecem mortos-vivos. É a vida exposta à morte. Aqui fica mais claro o sentido da palavra biopolítica. É uma política sem a política. É uma consequência da despolíticação moderna e da perda da liberdade (2009, p. 108).

Caracterizar a existência do campo de concentração como algo bárbaro e distante do mundo contemporâneo não é apenas errado, mas perigoso. Perigoso porque faz com se maquie a realidade, pois o “mal” ainda vive. Por óbvio que *Auschwitz* possui um *status* paradigmático, especialmente por ser, talvez, o exemplo mais emblemático do paradigma da biopolítica no Ocidente, mas, ontologicamente, não se pode afirmar que a sua lógica tenha sido superada.

Em brilhante palestra, denominada de: “*From Guantamo to Auschwitz*”, Agamben (2005) debate sobre as diferenças entre o campo de concentração conhecido como o mais cruel no período nazista, *Auschwitz*, e a prisão norte-americana localizada em Cuba, *Guantánamo*, como exposta acima. Agamben (2005) afirma que o estado de exceção se tornou o verdadeiro paradigma da modernidade. No entanto, a diferença entre ambos é que esse estado de excepcionalidade não necessita mais ser declarado, transverte-se em uma situação de normalidade, pois faz parte da própria concepção da política, porém a vida nua, a vida banal, está presente em ambos.

Mais uma vez, reitera-se: a lógica no nazismo não morreu. A própria mentalidade popular representada por discursos como que se deve eliminar os moradores de rua porque eles não trazem nenhum bem à sociedade ou que “bandido bom é bandido morto” são

exemplos nítidos de como a eliminação do outro parece ser justificável. De acordo com Foucault (2005): “A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, do anormal), é o que vai deixar a vida mais sadia; mais sadia e mais pura” (2005, p. 305).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, conforme já destacado, teve como objeto a análise das noções conceituais de Giorgio Agamben, principalmente em relação aos conceitos de *Homo Sacer* e *Estado de Exceção*, e a relação destes com a democracia, investigando-se a possível relação deste modelo político com o mecanismo de poder desvelado por Agamben.

Para a realização da citada análise, o presente ensaio foi estruturado em três seções. Inicialmente, optou-se por realizar uma análise conceitual acerca das estruturas de poder na obra de Michel Foucault, destacando-se a figura do *Poder Soberano*, *Poder Disciplinar* e *Biopolítica das populações*, as duas últimas formadoras do que o autor intitula de *a era do Biopoder*.

Trata-se de uma análise fundamental para a compreensão da obra de Giorgio Agamben, diante da nítida influência de Michel Foucault em sua teoria, principalmente, a partir do conceito de *Biopolítica*, que em sua obra é um mecanismo de poder próprio à modernidade, diferente do que Agamben defende, considerando este uma estrutura de poder antiga, irrestrita ao período moderno, o que o leva, inclusive, a afirmar que a tese de Foucault deve ser corrigida ou ao menos integrada.

É com base nesta diferença interpretativa, que se funda uma chave de leitura sobre o *Homo Sacer*, no sentido de que este pode ser comparado ao *corpo-espécie*, termo próprio a Foucault, que em sua obra é objeto da *Biopolítica*. É com base nesta possível comparação que se fez imperiosa a análise do conceito de *Homo Sacer*, na obra de Agamben.

O *Homo Sacer* como o ser matável, que pode ser sacrificado. Este assume o papel de protagonista na política moderna. Sua vida é incluída no ordenamento, exclusivamente, a partir de sua própria exclusão, da sua “matabilidade”. Um indivíduo que foi forçado à vida nua e está exposto à morte.

A partir das noções basilares sobre a figura de *Homo Sacer* em Agamben, pode-se destacar o perigo do *estado de exceção*, onde ocorre a anulação do estado jurídico de indivíduos, encarados como *homo sacer*.

No que concerne ao *Estado de Exceção*, compreendeu-se que este representa a produção de uma lacuna fictícia no ordenamento, com fins de salvaguardar a existência da norma e a sua aplicabilidade a uma situação normal. Tal lacuna corresponde à relação da lei com a realidade, eis uma fissura essencial do Direito entre a norma, o seu estabelecimento, e a sua aplicabilidade; que só pode ser ajustado, em caso extremo, pelo Estado de exceção. Em outras palavras, trata-se de uma lógica de suspensão da própria ordem jurídica.

Agamben sustenta que o *estado de exceção* deixa de ser um mero desvio do Estado de Direito, tornando-se regra, uma técnica moral de governo, aplicada de forma regular nas democracias ocidentais. Como exemplo, na contemporaneidade, citou-se a crise dos refugiados relacionada aos conflitos na Síria, assim como a tentativa do Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, de vetar a entrada de imigrantes provenientes de países específicos (Síria, Iraque, Irã, Líbia, Sudão e Iêmen).

A produção de estados de emergência, voluntariamente e de forma permanente, tornou-se uma política fundamental de Estados Contemporâneos, inclusive Estados Democráticos. O estado de exceção como regra, sendo aplicado nas democracias ocidentais, fazendo-as “ditaduras constitucionais”.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio, **Estado de Exceção**. Rio de Janeiro: Boitempo, 2004. Tradução de Iraci Poletti.

_____. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ASSMANN, Selvino. **Biopolítica em Agamben e Foucault**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SB1c5A7IeFI>. Acesso em: 12 de maio de 2017.

CASTRO, Edgardo. Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência. Editora Autêntica: Belo Horizonte, 2016.

DUARTE, André. De Michel Foucault a Giorgio Agamben: A trajetória do conceito da biopolítica. In: SOUZA, Ricardo Timm de; OLIVEIRA, Nythamar de. (Orgs). **Fenomenologia hoje III: bioética, biotecnologia, biopolítica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2013.

_____. **Em defesa da sociedade**. [1975-1976] Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

_____. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2014.

_____. **Segurança, Território e População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BBC. LISSARDY, Geraldo. **Como Trump definiu os 7 países da polêmica proibição de entrada aos EUA?**. Nova York. 21 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38808841>.

_____. MONTENEGRO, Carolina. **Como é a vida no maior campo de refugiados da França**. Calais: 22 de fevereiro de 2016. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160220_campo_refugiados_calais_franca_cm_rb

MILOVIC, Miroslav. Política do messianismo: algumas reflexões sobre Agamben e Derrida. **Cadernos de Ética e Filosofia política**, v. 14, 2009. p. 103-121.

TODOROV, Tzvetan. **O medo dos bárbaros: para além do choque das civilizações**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.